

Departamento Estadual de Trânsito do Distrito Federal

DETRAN-DF

Agente de Trânsito

A apostila preparatória é elaborada antes da publicação do Edital Oficial com base no edital anterior, para que o aluno antecipe seus estudos.

JN046-N0

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Departamento Estadual de Trânsito do Distrito Federal

Agente de Trânsito

Atualizada até 10/01/2020

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Atualidades - Profª Roberta Amoim

Noções de Direito Constitucional - Profº Ricardo Razaboni

Lei Orgânica do Distrito Federal - Profº Rodrigo Gonçalves

Noções de Direito Penal - Profº Rodrigo Gonçalves

Noções de Direito Processual Penal - Profº Rodrigo Gonçalves

Noções de Direito Administrativo- Profº Fernando Zantedeschi

Microinformática - Profº Ovidio Lopes da Cruz Netto

Conhecimentos Específicos - Profº Fernando Zantedeschi

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Roberth Kairo

Aline Carvalho

DIAGRAMAÇÃO

Thais Regis

Willian Lopes

Rodrigo Bernardes

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Língua Portuguesa. Compreensão e inteção de textos.....	01
Tipologia textual.....	08
Coesão e coerência.....	09
Figuras de linguagem.....	14
Ortografia.....	18
Acentuação gráfica.....	25
Emprego do sinal indicativo de crase.....	28
Formação, classe e emprego de palavras.....	32
Sintaxe da oração e do período.....	71
Pontuação.....	82
Concordância nominal e verbal.....	85
Colocação pronominal.....	92
Regência nominal e verbal.....	92
Equivalência e transformação de estruturas.....	99
Paralelismo sintático. Relações de sinonímia e antonímia.....	100

ATUALIDADES

Atualidades. Domínio de tópicos atuais e relevantes de diversas áreas, tais como desenvolvimento sustentável, ecologia, tecnologia, energia, política, economia, sociedade, relações internacionais, educação, segurança e artes e literatura e suas vinculações históricas.....	01
Atualidades e contextos históricos, geográficos, sociais, políticos, econômicos e culturais referentes ao Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno - RIDE.....	27
Noções de cidadania.....	37

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Direitos e deveres fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos sociais; nacionalidade; cidadania e direitos políticos; partidos políticos; garantias constitucionais individuais; garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos.....	01
Ordem social: base e objetivos da ordem social; seguridade social; educação, cultura e desporto; ciência e tecnologia; comunicação social; meio ambiente; família, criança, adolescente e idoso.....	14

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

Lei Orgânica do Distrito Federal. Dos Fundamentos da Organização dos Poderes e do Distrito Federal. Da organização do Distrito Federal.....	01
Da Organização Administrativa do Distrito Federal.....	09
Dos Servidores Públicos.....	10

SUMÁRIO

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

Noções de Direito Penal. Infração penal: elementos, espécies. Sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal	01
Tipicidade, ilicitude, culpabilidade, punibilidade.....	02
Erro de tipo; erro de proibição	03
Imputabilidade penal	03
Crimes contra a Administração Pública	05
Abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965)	11

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

Noções de Direito Processual Penal. Inquérito policial; notícia criminis	01
Ação penal; espécies.....	07
Jurisdição; competência	10
Prova (artigos 158 a 184 do CPP).....	13
Prisão em flagrante	21
Processos dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.....	25
Lei nº 9.099/1995	25
Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.....	27

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Noções de Direito Administrativo. Estado, governo e administração pública: conceitos, elementos, poderes e organização; natureza, fins e princípios.....	01
Organização administrativa da União; administração direta e indireta	08
Agentes públicos: espécies e classificação; poderes, deveres e prerrogativas; cargo, emprego e função públicos; regime jurídico único: provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição; direitos e vantagens; regime disciplinar; responsabilidade civil, criminal e administrativa.....	13
Poderes administrativos: poder hierárquico; poder disciplinar; poder regulamentar; poder de polícia; uso e abuso do poder.	24
Serviços Públicos; conceito, classificação, regulamentação e controle; forma, meios e requisitos; delegação: concessão, permissão, autorização.....	30
Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo; responsabilidade civil do Estado.	42
Regime Disciplinar dos Servidores Públicos do Distrito Federal (Lei nº 8.112/1990, aplicável ao Distrito Federal, no que couber, por força da Lei Distrital nº 197/1991).....	55

SUMÁRIO

MICROINFORMÁTICA

Microinformática.....	01
Sistema Operacional Windows Vista.....	05
Microsoft Office Word 2007	06
Microsoft Office Excel 2007	16
Microsoft Office PowerPoint 2007	27
Conceitos, serviços e tecnologias relacionados a Internet e a correio eletrônico. Internet Explorer.	35

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968.....	01
Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.....	01
Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.	06
Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro e alterações.	10
Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010.....	53
Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN): nº 248, de 27 de agosto de 2007;.....	54
Resolução nº 14, de 6 de fevereiro de 1998;.....	55
Resolução nº 362, de 15 de outubro de 2010;.....	57
Resolução nº 206, de 20 de outubro de 2006;.....	60
Resolução nº 110, de 24 de fevereiro de 2000;.....	61
Resolução nº 203, de 29 de setembro de 2006 e alterações;.....	61
Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008;	62
Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003;.....	63
Resolução nº 269, de 15 de fevereiro de 2008;.....	65
Resolução nº 383, de 2 de junho de 2011;	66
Resolução nº 384, de 2 de junho de 2011;	71
Resolução nº 386, de 2 de junho de 2011.	73

ÍNDICE

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968.....	01
Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.....	01
Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.	06
Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro e alterações.	10
Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010.....	53
Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN): nº 248, de 27 de agosto de 2007;.....	54
Resolução nº 14, de 6 de fevereiro de 1998;.....	55
Resolução nº 362, de 15 de outubro de 2010;.....	57
Resolução nº 206, de 20 de outubro de 2006;.....	60
Resolução nº 110, de 24 de fevereiro de 2000;.....	61
Resolução nº 203, de 29 de setembro de 2006 e alterações;.....	61
Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008;	62
Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003;	63
Resolução nº 269, de 15 de fevereiro de 2008;.....	65
Resolução nº 383, de 2 de junho de 2011;	66
Resolução nº 384, de 2 de junho de 2011;	71
Resolução nº 386, de 2 de junho de 2011.	73

Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

§ 1º - Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal. (Renumerado pela Lei nº 9.453, de 20/03/97)

§ 2º - Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado. (Incluído pela Lei nº 9.453, de 20/03/97)

Art. 3º Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCR\$ 0,50 (cinquenta centavos) a NCR\$ 3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será este o infrator.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

Objeto da lei: direito de representação e processo de responsabilidade contra autoridades que cometam abusos ao exercer suas funções.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterà a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Direito de representação consiste na prerrogativa de apresentar denúncias administrativas contra pessoa determinada, no caso, contra autoridade que tenha cometido abuso.

O instrumento para seu exercício é a petição, em duas vias, com os seguintes elementos formais:

- Exposição do fato que caracterizou o abuso e suas circunstâncias;
- Qualificação do acusado;
- Rol de até 3 testemunhas.

A petição será dirigida à autoridade superior daquela que cometeu o abuso denunciado (pode ser um delegado ou outra autoridade policial, no caso de abuso cometido por policial; ou o juiz, no caso de abuso cometido por serventuário; ou ainda a corregedoria de justiça, no caso de abuso cometido por juiz; etc...) ou ao órgão do Ministério Público competente para a investigação. Nota-se que, diferente das infrações comuns, não se representa pura e simplesmente direto em delegacia – o motivo é que a autoridade que cometeu o abuso, muitas vezes, poderá ser um policial ou o próprio delegado.

A garantia do direito à representação não significa que a ação penal seja condicionada à representação. Todos crimes de abuso de autoridade são de ação penal pública incondicionada. O objetivo do direito de representação é meramente informativo do ocorrido.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

Colacionam-se aqui condutas atentatórias a direitos fundamentais sagrados no texto constitucional e que venham a ser cometidas por autoridade que exceda seus poderes.

a) à liberdade de locomoção;

Artigo 5º, XV, CF. É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

b) à inviolabilidade do domicílio;

Artigo 5º, XI, CF. A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

c) ao sigilo da correspondência;

Artigo 5º, XII, CF. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

d) à liberdade de consciência e de crença;

e) ao livre exercício do culto religioso;

Artigo 5º, VI, CF. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

f) à liberdade de associação;

Artigo 5º, XVII, CF. É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;

Art. 14, CF. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

h) ao direito de reunião;

Artigo 5º, XVI, CF. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

i) à incolumidade física do indivíduo;

Art. 5º, caput, CF – Garante o direito à vida – Abrange incolumidade física.

Artigo 5º, III, CF. Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Artigo 5º, XIII, CF. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

Colacionam-se aqui condutas atentatórias a direitos fundamentais sagrados no texto constitucional e que venham a ser cometidas por autoridade que exceda seus poderes, em teor especificamente voltado às práticas de abuso de autoridade de detenção ilegal e excesso nos poderes de captura e detenção.

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

Artigo 5º, LXI, CF. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; Artigo 5º, XLIX, CF. É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; Artigo 5º, LXII, CF. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; Artigo 5º, LXV, CF. A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se propoña a prestar fiança, permitida em lei;

Artigo 5º, LXVI, CF. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

Custas, emolumentos e outras despesas – Somente podem ser cobradas nos casos previstos em lei e, caracterizando-se um destes casos, o carcereiro ou o agente de autoridade policial têm o dever de receber as importâncias devidas.

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

Artigo 5º, LIV, CF. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Caracterizando-se excesso de prazo de prisão temporária, pena ou medida de segurança, a pessoa deve ser libertada.

Artigo 5º, LXI, CF. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Artigo 5º, LXVI, CF. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

O uso de algemas em contrariedade à súmula vinculante nº 11 do STF caracteriza abuso de autoridade: "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

O sujeito ativo de todos os crimes descritos nesta lei é pessoa que exerça posição de autoridade, embora seja admissível coautoria e participação de terceiros particulares. Assim, o particular jamais pode agir sozinho cometendo abuso de autoridade, precisa estar em concurso com funcionário público.

A autoridade será qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública, civil ou militar, de forma permanente ou transitória, de forma gratuita ou remunerada.



#FicaDica

A Lei nº 4.898/1965 trata do direito de representação e da responsabilidade administrativa, civil e penal das autoridades que cometem abusos (artigo 1º).

Autoridade é quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração (artigo 5º).

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- advertência;
- repreensão;
- suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- destituição de função;
- demissão;
- demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- multa de cem a cinco mil cruzeiros;
 - detenção por dez dias a seis meses;
 - perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.
- § 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Sanção administrativa

- Advertência – verbal.
- Repreensão – escrita.

- Suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens – o agente não exercerá o cargo por um período determinado, sem receber remuneração.
- Destituição de função – o agente será destituído de função de confiança ou cargo em comissão.
- Demissão – o servidor será desvinculado dos quadros da Administração.
- Demissão, a bem do serviço público – o servidor será desvinculado dos quadros da Administração.

Sanção civil

Indenização – danos morais + danos materiais. Como o valor está desatualizado, em cruzeiros, o juiz arbitrará caso a caso.

Sanção penal

- Multa – o juiz utilizará os critérios do Código Penal para fixar o valor;
- Detenção, de 10 dias a 6 meses;
- Perda do cargo e inabilitação ao exercício de função por até 3 anos.

Podem ser aplicadas as três penas ou apenas uma delas isoladamente.

Se a autoridade que cometeu o abuso for policial, será possível aplicar a pena de proibição do exercício de funções policiais no município em que o ato foi praticado, por 1 a 5 anos.

Art. 7º Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º Não existindo no município no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas supletivamente, as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União):

§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Exercido o direito de representação, instaura-se inquérito no âmbito administrativo para apurar o fato. Não havendo regra específica sobre o inquérito administrativo, aplica-se a legislação federal, no caso, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais – Lei nº 8.112/1990 e a Lei do Processo Administrativo – Lei nº 9.784/1999. O processo administrativo corre independente dos processos cível e penal, justamente devido à independência das esferas.

Art. 8º A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.

A sanção aplicada será anotada na ficha funcional.

Art. 9º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida pela vítima do abuso, a responsabilidade **civil ou penal ou ambas**, da autoridade culpada.

Destaca-se aqui a independência entre as esferas penal, civil e administrativa, sendo cabível a punição da autoridade que cometeu o abuso nas três esferas, cumulativamente. Se as responsabilidades se cumulem, também as sanções serão cumuladas. Daí afirmar-se que tais responsabilidades são independentes, ou seja, não dependem uma da outra.

Determinadas decisões na esfera penal geram exclusão da responsabilidade nas esferas civil e administrativa, quais sejam: absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria. A absolvição criminal por falta de provas não gera exclusão da responsabilidade civil e administrativa.

A absolvição proferida na ação penal, em regra, nada prejudica a pretensão de reparação civil do dano *ex delicto*, conforme artigos 65, 66 e 386, IV do CPP: “art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito” (**excludentes de antijuridicidade**); “art. 66. não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, **reconhecida a inexistência material do fato**”; “art. 386, IV – estar provado que o réu **não concorreu para a infração penal**”.

Entendem Fuller, Junqueira e Machado¹: “a absolvição dubitativa (motivada por juízo de dúvida), ou seja, por falta de provas, (art. 386, II, V e VII, na nova redação conferida ao CPP), não empresta qualquer certeza ao âmbito da jurisdição civil, restando intocada a possibilidade de, na ação civil de conhecimento, ser provada e reconhecida a existência do direito ao ressarcimento, de acordo com o grau de cognição e convicção próprios da seara civil (na esfera penal, a decisão de condenação somente pode ser lastreada em juízo de certeza, tendo em vista o princípio constitucional do estado de inocência)”.

A responsabilidade civil e a penal são passíveis de apuração perante a justiça. No caso, em regra, a competência será da justiça estadual, salvo se forem afetados bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e fundações públicas (art. 109, CF).

Em se tratando de funcionário público federal – civil ou militar que pratique o abuso contra civil – a competência é da justiça federal para a apuração penal. (súmula 172, STJ).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. À ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil.

Sendo a ação civil, aplicam-se as normas processuais civis, que são regidas pelo CPC.

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

1 FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; MACHADO, Angela C. Cangiano. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (Coleção Elementos do Direito)

Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao Juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.



#FicaDica

Oferecimento da representação da vítima ao MP – apresentada ao MP a representação da vítima, aquele, no prazo de 48 horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, requerendo ao juiz a sua citação, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento (artigo 13).

Art. 14. Se a ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:

a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;

b) requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§ 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

Art. 15. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia requerer o arquivamento da representação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao Procurador-Geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o Juiz atender.

Art. 16. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá, porém, aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 17. Recebidos os autos, o Juiz, dentro do prazo de quarenta e oito horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.

§ 1º No despacho em que receber a denúncia, o Juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, impreterivelmente, dentro de cinco dias.